

Escusado referir que admitida a exigência de negativa de protestos, quem quisesse prejudicar um concorrente bastaria fazer protesto, por qualquer valor que fosse, e mesmo que indevido, para tirá-lo do certame.

Outrossim, a ausência de menção de valor gera sérias distorções. Empresas que giram com milhões de reais podem ser prejudicadas por protestos de pequeno valor cuja existência nada diz sobre sua real condição financeira.

Neste passo, igualmente digno de nota é o fato de que a impugnante presta serviços em vários contratos do DNIT e DAER, os primeiros não só no RS como em outras unidades federadas, em contratações que alçam a cifra das dezenas de milhões de reais, não tendo encontrado dificuldade de comprovar sua higidez financeira nestes certames. Igualmente presta serviços de engenharia civil na maior obra de engenharia do RS em andamento e privada de sua história que é a ampliação da planta de celulose de Guaíba.

Posta esta premissa, a adoção da exigência citada implica na possibilidade de exclusão de empresas amplamente capacitadas em detrimento de outras que não apresentam o mesmo índice de segurança, dada a distorção que, isoladamente considerado, o item pode causar. Neste passo, urge recordar que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 preconiza que:

*"Art. 3º....*

*§ 1º - É vedado aos agentes públicos:*

*I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos autos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"*

Na presente discussão, faz-se necessário, ainda, salientar o que dispõe o artigo 31, da Lei 8.666/93, sobre a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, limitando a sua exigência a:

*"Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

- I- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentável na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- II- Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- III- Garantia, nas mesmas modalidade e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% do valor estimado do objeto da contratação.;"

Assim sendo, a exigência da negativa de protestos implica violação aos ditames da lei de licitações e quebra do princípio da ampla concorrência, feita sem lastro em interesse público palpável, pois, como visto, a presença de protesto não permite juízo minimamente seguro acerca da condição econômico-financeira do concorrente.

Vale referir que a agregação de efeito suspensivo à presente impugnação em nada prejudicará o certame licitatório, cuja seqüência não restará prejudicada.